

LEI Nº 383

Autoriza a concessão dos serviços de abastecimento de água à Companhia Mineira de Águas e Esgotos - COMAG, e dá outras providências.

O Povo do Município de Miraf, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte / lei:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contrato com a COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, Órgão da Administração Indireta do Estado de Minas Gerais, / vinculado ao Sistema Operacional de Saneamento, Habitação e Obras Públicas, nos do Decreto Estadual nº 14.446, de 13 de abril de 1972, / concedendo o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar / industrialmente, direta ou indiretamente, com exclusividade, os serviços urbanos de Abastecimento de Água na Sede deste Município, pelo prazo de 30 (trinta) anos, prorrogável por acordo entre as partes.

Artº 2º - Todos os bens e instalações vinculados aos Serviços de Água do Município que, direta ou indiretamente, / concorram exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, reservatório ou distribuição de Água são igualmente concedidos à COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, livres de quaisquer ônus, até entrar em operação o novo Sistema da Concessionária.

§ 1º - Após a entrada em operação do Novo Sistema, os bens municipais que, a critério da Concessionária, devam / permanecer em serviço, serão incorporados ao Patrimônio da Concessionária, mediante participação acionária do Município em seu Capital / Social, nos termos do que dispõe o Decreto-Lei nº 2.627/40, após a / exata descrição e avaliação dos bens.

§ 2º - Os bens municipais que se tornarem desnecessários ao Serviço de Abastecimento de Água da Sede do Município, em decorrência da operação do Novo Sistema, ficarão desligados do / Serviço Público de Abastecimento de Água, podendo o Executivo Municipal retirá-los e recolhê-los ao Almojarifado do Município, para as aplicações que couberem de conveniência da Municipalidade.

Artº 3º - Se não convier à Concessionária o / aproveitamento, em seu quadro de empregados, do Pessoal que estiver / em exercício no Sistema Municipal já implantado, será ele redistribuído pelos órgãos e entidades do município.

Artº 4º - A Concessionária fica autorizada a fixar, revisar e arrecadar as tarifas referentes aos Serviços de Água explorados no Município, de modo que permitam a justa remuneração do Capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e que assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato, nos termos do artigo 167, II, da Constituição Federal.

/§ Único - As tarifas, antes de serem aplicadas, serão aprovadas pelos Órgãos Federais e ou Estaduais competentes.

Artº 5º - Sendo as tarifas calculadas em função do Custo do Serviço, para não onerá-las, fica a COMPANHIA MINEIRA DE ÁGUAS E ESGOTOS - COMAG, isenta de todos os Tributos Municipais, durante o prazo da concessão.



## Lei nº 383 (continuação).

Artº 6º - Terminado o prazo da concessão ou da sua prorrogação, reverterão ao Município, mediante indenização, todos os bens e instalações que direta ou indiretamente, concorram exclusiva e permanentemente, para a captação, adução, tratamento, / reservatório ou distribuição de Água.

§ 1º - No contrato de concessão serão estipuladas as condições de pagamento da reversão, que será prévio, em dinheiro e ou com ações representativas da participação do Município no Capital Social da concessionária.

§ 2º - Chegando a seu termo a concessão, o Pessoal em exercício no Sistema Municipal, de Abastecimento de Água, / cujo aproveitamento não convier ao Município, continuará sob a responsabilidade da Concessionária, sem quaisquer ônus para a Municipalidade.

Artº 7º - A Concessionária poderá, independentemente de licença prévia, mas observadas as Posturas Municipais, / fazer obras e instalações nas vias e logradouros públicos, relacionadas com o serviço de Abastecimento de Água.

Artº 8º - O Município fornecerá recursos à Concessionária, em dinheiro e sob a forma de subscrição de Ações do / Capital Social desta, em valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento do Novo Sistema de Abastecimento de Água, na Sede do Município.

§ Único - O Poder Executivo submeterá à Câmara Municipal, oportunamente, Projeto de Lei dispendo sobre a fonte e a forma de pagamento dos recursos aqui mencionados.

Artº 9º - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei couber, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se declara.

Prefeitura Municipal de Miraf, aos quinze (15) dias do mes de março de mil e novecentos e setenta e quatro (1974).

*Aniceto Pimenta*  
ANICETO PIMENTA  
PREFEITO MUNICIPAL

*Jose Pereira de Carvalho*  
JOSE PEREIRA DE CARVALHO  
CHEFE DO SERVIÇO DE SECRETARIA